PROCESSO-CONSULTA CFM nº 28/2017 – PARECER CFM nº 12/2018

INTERESSADO:	Sra. I.N.A.F. Dr. R.R.S.
ASSUNTO:	Se a presença do Diretor Técnico Médico dispensa a presença do Diretor Geral (ou cargo equivalente) de uma unidade hospitalar.
RELATOR:	Cons. Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti

EMENTA: De acordo com a previsão legal, a Direção Técnica Médica responde pelos aspectos legais e éticos dos estabelecimentos assistenciais e de hospitalização no país, não sendo incompatível com a existência de uma Direção Geral, respeitando-se as competências previstas na Resolução CFM nº 2.147/2016 para as direções técnicas médicas.

DA CONSULTA

A Sra. I.N.A.F. solicita informação/parecer sobre a figura do responsável técnico na administração pública, diante da resolução nº 2.147/2016, que regulamenta a figura do diretor técnico e do diretor clínico nas instituições de saúde. Questiona:

1) Responsável técnico e diretor técnico são as mesmas pessoas?

2) No caso da administração pública, o fato de eu ter o responsável técnico por cada estabelecimento de saúde exclui a figura do responsável técnico geral, responsável por toda a rede?

3) No caso do DF o responsável técnico geral é a figura do Secretário e Subsecretário de Saúde do DF? Permanecem esses como responsáveis técnicos mesmo com os diretores técnicos em cada unidade hospitalar? Não haveria um certo conflito de atribuições?

Já o Dr. R.R.S. solicita parecer deste egrégio Conselho Federal de Medicina para saber se a presença de Diretor Técnico Médico dispensa a presença do Diretor Geral (ou cargo equivalente) de uma unidade hospitalar, à luz do Decreto 20.931/1932, e dos artigos 8º e 11º da Resolução CFM nº 997/1980 e 22º da Resolução CFM nº 2.147/2016.

O objetivo desta consulta é elucidativo e visa esclarecer se seria de competência do Diretor Técnico Médico exercer a direção geral do hospital, tornando assim desnecessária a presença do Diretor Geral, e se este Conselho vislumbra qualquer impedimento legal que ambas as funções coexistam e sejam desempenhadas por indivíduos distintos na gestão de um hospital, e ainda se o cargo de Diretor Geral ou equivalente é dispensável para o adequado funcionamento de unidade hospitalar.

DO PARECER

A Resolução CFM nº 2147/2016 é um divisor de águas para a definição das atribuições dos responsáveis pela administração da medicina frente às autoridades legais e aos conselhos de medicina.

A grande diferença está na objetividade com que foram tratadas as responsabilidades dos diretores técnicos e clínicos para cumprir fielmente as atribuições que lhe recaiam sobre os ombros.

Portanto, lastreado na legislação vigente, podemos assegurar que o Diretor Técnico é o principal responsável pela administração do estabelecimento assistencial médico (ou da saúde), quer seja hospitalar, quer não.

No Decreto-Lei nº 20.931/1932 está disposto em seu artigo 28º que "Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal".

Em seu parágrafo único está escrito "No requerimento de licença para seu funcionamento, deverá o diretor técnico do estabelecimento enviar à autoridade sanitária competente a relação dos profissionais que nele trabalham, comunicando-lhe as alterações que forem ocorrendo no seu quadro".

Já a Lei nº 3999/1961 em seu artigo 15º diz que "Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei".

A Lei nº 12.842/2013, no parágrafo único de seu artigo 5º, que trata das funções privativas de médico, deixa claro que "A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico".

A Resolução CFM nº 2147/2016 explicita exatamente o contido na legislação.

A Diretoria Técnica Médica é de investidura exclusiva de médicos nos termos da legislação. O texto legal deixa claro ser ele o principal responsável perante as autoridades sanitárias, judiciais e conselhos de medicina, pelo fiel cumprimento do rol de obrigações descritas no artigo 2º, § 3º e incisos de I a XI para o cumprimento fiel e pleno desempenho de suas funções.

Os autores da resolução e o Pleno do Conselho Federal de Medicina procuraram adequar as normas à realidade administrativa das instituições em virtude da lacuna que existia nas resoluções revogadas, em que ao Diretor Técnico cabia a responsabilidade perante as autoridades, mas administrativamente nenhuma tarefa definida, nenhum poder de comando por falta das regras sobre o que fazer e nenhuma das responsabilidades que teria.

Para que fique mais explícita essa questão, o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 12.842/2013 deixa claro que outras profissões podem exercer atos em uma direção administrativa ou financeira, ou qualquer outra útil à organização e funcionalidade do estabelecimento. Não colide com o disposto nas leis específicas sobre a responsabilidade de diretores técnicos e clínicos.

Com tais fundamentos podemos assegurar que o Diretor Técnico Médico é o principal responsável pelo gerenciamento dos estabelecimentos assistenciais ou de hospitalização no Brasil, não impedindo a existência de um Diretor Geral encarregado do gerenciamento administrativo do estabelecimento.

Quanto à nomenclatura Diretor Técnico Médico ou Responsável Técnico Médico, é preciso uma breve apreciação. Para a representação perante os CRMS e a Vigilância Sanitária, prevalece a definida em Lei, embora possamos entender que a sinonímia, inclusive quanto a outras denominações, a exemplo de Gerente Técnico Médico, possa ser usada desde que esteja de acordo com o disposto na Resolução CFM nº 2147/2016.

Algumas situações peculiares relacionadas às chefias de serviços, de acordo com a Lei nº 3999/1961, permitem que sejam tratadas como responsabilidades técnicas setoriais.

A existência de Direção Técnica Médica não invalidada a criação de outros cargos gerais para a administração, nem de conselhos gestores ou mesas administrativas, desde que o Diretor Técnico Médico tenha assento e paridade de voz e voto nas decisões gerais de caráter administrativo.

Como ficou visto, a existência de uma diretoria ou gerência administrativa tem previsão legal e deve constar do organograma da instituição; portanto, não colide com a existência do cargo de Diretor Técnico Médico.

Em relação ao organograma das secretarias de estado e municipais, podemos utilizar o disposto na Resolução CFM nº 2127/2015, que disciplina o registro de Unidades Básicas de Saúde (UBS), do Programa de Saúde da Família (PSF) e de outras unidades, permitindo que uma diretoria ou gerência central nas secretarias administrem o sistema de saúde, tendo um médico como seu responsável, o que equivaleria a Diretoria Técnica Médica.

Quanto à objetiva pergunta sobre a presença do Diretor Técnico Médico dispensar a presença de um Diretor Geral (ou cargo equivalente) de uma unidade hospitalar, podemos afirmar que não, porque os aspectos gerais específicos da administração, como contratos de pessoal, compras e manutenção, podem ser executados por administradores, conforme previsto em Lei.

DA CONCLUSÃO

O cargo ou função de Diretor Técnico Médico não invalida a existência de outros cargos de direção, notadamente na área administrativa, desde que as atribuições respeitem o disposto na Resolução CFM nº 2147/1916.

Em resposta aos quesitos podemos dizer que:

1) Responsável técnico e diretor técnico são as mesmas pessoas?

Resposta: O Diretor Técnico é o principal responsável pelo estabelecimento assistencial, respondendo pela instituição assistencial médica ou de hospitalização. A lei não prevê outra denominação que não essa. Contudo, os chefes de clínica, como previsto no artigo 15º da Lei nº 3999/1961, são responsáveis técnicos por cada setor e subordinados ao Diretor Técnico Médico.

2) No caso da administração pública, o fato de eu ter o responsável técnico por cada estabelecimento de saúde exclui a figura do responsável técnico geral, responsável por toda a rede?

Resposta: Depende da forma como a hierarquia for construída. Normalmente, para um conjunto de estabelecimentos assistenciais, um órgão gerencial coordena suas atividades.

3) No caso do DF, o responsável técnico geral é a figura do Secretário e Subsecretário de Saúde do DF?
Resposta: Pode ser. Nada impede que seja criado órgão central para gerenciar.

E ainda: Permanecem esses como responsáveis técnicos mesmo com os diretores técnicos em cada unidade hospitalar? Não haveria um certo conflito de atribuições?
Resposta: Não. O diretor de cada unidade responde por cada uma delas.

Quanto à pergunta se a presença do Diretor Técnico Médico dispensa a presença de um Diretor Geral (ou cargo equivalente) de uma unidade hospitalar.
Resposta: De acordo com o Decreto-Lei nº 20931/1932, o Diretor Técnico Médico é o principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos assistenciais ou de hospitalização em todo território nacional. Isso não invalida a existência de cargo administrativo para cuidar especificamente do gerenciamento administrativo do estabelecimento.
Quanto à construção de hierarquias contemplando outras funções, fica ao encargo de cada instituição, desde que preserve as competências do Diretor Técnico Médico, previstas na Resolução CFM nº 2147/2016.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 20 de abril de 2018.

EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI
Conselheiro-relator